

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 2189, 17
Fls. 01
Resp. _____

LIDO EM SESSÃO DE 09/05/17.
Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):
 Justiça e Redação
 Finanças e Orçamento
 Obras e Serviços Públicos
 Cultura, Denominação e Ass. Social

PROJETO DE LEI Nº 100 12017

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:

Presidente

Os vereadores que esta subscrevem, nos termos regimentais, apresentam o Projeto de Lei em anexo que "**dá nova redação ao Art. 102 da Lei nº 2.953/96, que institui o Código de Posturas do Município de Valinhos**" para apreciação em Plenário, requerendo a sua aprovação e remessa ao Senhor Prefeito de acordo com a Lei Orgânica do Município de Valinhos, no termos que segue.

Autoriza

Retirado pelo autor em 03/10/18
Arquive-se.

Presidente

Justificativa:

O Art. 102 da Lei nº 2.953/96 não prevê a possibilidade de alteração no ramo de atividade. Há necessidade de alteração na legislação atual, para produzir efeitos práticos com base nas normas constitucionais da livre iniciativa e livre concorrência, promovendo a justiça social.

Destaco que, "*a livre concorrência decorre da manifestação da liberdade de iniciativa de atuação no mercado econômico, já a livre concorrência é a garantia da livre iniciativa, de modo que se não houver concorrência, fatalmente não se terá também a liberdade de iniciativa, pois a inexistência de uma livre concorrência praticamente impede a liberdade de iniciativa.*", como nos lembra José Afonso Nascimento Neto no seu artigo sobre "O princípio da livre concorrência na Constituição Federal de 1988".

Podemos, ainda, perceber que o referido Projeto de Lei está em sintonia com as disposições do Código Tributário do Município de Valinhos, de acordo com o Art. 216, abaixo transcrito, ao tratar da comunicação da alteração no ramo de atividade.

"Art. 216. A taxa será lançada com base nos dados fornecidos pelo contribuinte constatados no local e/ou existentes no cadastro.

§ 1º A Taxa será lançada em relação a cada licença requerida e/ou concedida.

§ 2º O contribuinte sujeito à licença para localização e/ou funcionamento é obrigado a comunicar à repartição própria do Município, dentro de cento e oitenta (180) dias, as seguintes ocorrências relativas a seu estabelecimento.

- I. alteração do nome empresarial;*
- II. alteração do ramo de atividade; (g.m)*
- III. alteração física do estabelecimento;*
- IV. alteração do quadro societário;*
- V. encerramento de atividade."*

Saliento que desde 2004, em razão da falta de regulamentação da lei que dispõe sobre o comércio ambulante, não foram expedidas novas licenças, ocorrendo apenas reativações, transferências de permissões e alterações de locais.

PROJETO DE LEI
Nº 100 / 17



C.M.V.
Proc. Nº 2181, 77
Fls. 02
Resp. P

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

O comércio ambulante integra o cotidiano urbano é atividade fiscalizada pela municipalidade, sendo que a discricionariedade administrativa deve ser exercida nos limites da lei.

A falta de regulamentação e a crise econômica trouxeram maior complexidade ao comércio ambulante na cidade, que convive com demanda crescente de novas licenças e, principalmente, de adequação nos ramos de atividades nas licenças existentes.

Por todo exposto fica evidente que há necessidade de alteração no referido artigo, pois como não expedição de novas licenças devemos, no mínimo, garantir a transferência e a alteração no ramo de atividades.

Nestes termos, submete-se o Projeto de Lei ora apresentado à apreciação desta Casa de Leis, por sua importância e alcance social.

Valinhos, 05 de maio de 2017.

Rodrigo Fagnani Popó
Vereador - PSDB

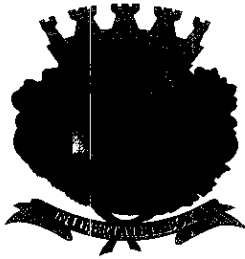
Luis Mayr Neto
Vereador - PV

Nº do Processo: 2181/2017 Data: 08/05/2017

Projeto de Lei n.º 100/2017

Autoria: RODRIGO FAGNANI POPÓ, MAYR

Assunto: Altera a redação do art. 102 do Código de Posturas do Município de Valinhos.



C.M.V. Proc. Nº 2181, 17
Fls. 03
Resp. @

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 100 /2017

Altera o Art. 102 da Lei nº 2.953/96, que institui o Código de Posturas do Município de Valinhos, na forma que especifica.

..., Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

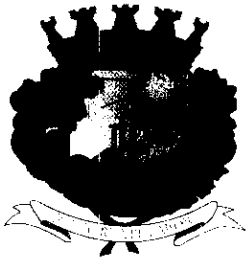
Art. 1º. Dá nova redação ao Art. 102 da Lei nº 2.953, de 24 de maio de 1996, que institui o Código de Posturas do Município de Valinhos, nos seguintes termos:

“Artigo 102 - Cada ambulante poderá exercer o comércio em colaboração e de um único equipamento, autorizada a transferência da licença e alteração do ramo de atividade, respeitando as distâncias previstas no Art. 105.”

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Valinhos,
aos

....
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C. M. de VALINHOS

PROC. Nº 2181 /17

FLS. Nº 04

RESP. *[Signature]*

À Comissão de Justiça e Redação, conforme
despacho do Senhor Presidente em Sessão
do dia 09 de maio de 2017.

[Signature]

Marcos Fureche
Assistente Administrativo I
Departamento Legislativo
10/maio/2017



C.M.V.
Proc. Nº 2181, 17
Fls. 05
Resp.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer DJ nº 138/2017

Assunto: Projeto de Lei nº 100/2017 - Autoria dos Vereadores Rodrigo Fagnani Popó e Luiz Mayr Neto – “Altera a redação do artigo 102 da Lei Municipal nº 2953, de 24 de maio de 1996, que institui o Código Municipal de Posturas de Valinhos na forma que especifica.”

À Diretora Jurídica
Dra. Karine Barbarini da Costa

Retirado pelo autor em 03/10/17
Arquive-se.

Presidente

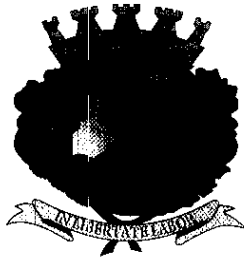
Trata-se de parecer jurídico relativo ao projeto em epígrafe que altera a redação do artigo 102 da Lei Municipal nº 2953, de 24 de maio de 1996, que institui o Código Municipal de Posturas de Valinhos na forma que especifica.

Ab initio, ressalta-se que a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, sendo que seus fundamentos podem ou não ser utilizados pelos membros desta Casa.

Preliminarmente, cumpre destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38.

Consta da justificativa da propositura o objetivo de regulamentar a atividade de comércio ambulante, no como não expedição de novas licenças, mas garantindo a transferência e a alteração no ramo de atividade.

No que tange à competência entendemos que o projeto enquadra-se nas seguintes disposições da Constituição Federal:



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Pois bem, analisando os dispositivos do Projeto em comento, inicialmente temos que por força da Constituição, os Municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, inciso I) como no caso em questão.

No tocante à iniciativa Parlamentar a matéria da proposição em comento não é de iniciativa privativa do Prefeito, art. 48 da Lei Orgânica do Município e art. 24, § 2º Constituição Bandeirante, logo, o Projeto de Lei atende os preceitos legais em relação à regra de iniciativa:

Art. 48. *Compete, exclusivamente, ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:*

I - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;

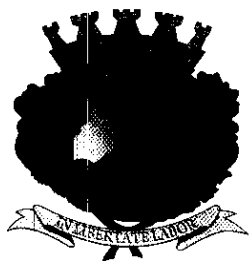
II - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;

III - servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

IV - abertura de créditos adicionais.

Artigo 24 - *A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

(...)



C.M.V.
Proc. Nº 2181, 17
Fls. 07
Resp. [Signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:

1 - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;

2 - criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 47, XIX; (NR) - Redação dada pela Emenda Constitucional nº 21, de 14/2/2006.

3 - organização da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública do Estado, observadas as normas gerais da União;

4 - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (NR) - Redação dada pela Emenda Constitucional nº 21, de 14/2/2006.

5 - militares, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para inatividade, bem como fixação ou alteração do efetivo da Polícia Militar; (NR) - Redação dada pela Emenda Constitucional nº 21, de 14/2/2006.

6 - criação, alteração ou supressão de cartórios notariais e de registros públicos

Deste modo quanto à iniciativa parlamentar também não se vislumbra óbice por tratar de matéria que não se encontra no rol de hipóteses de iniciativa privativa do Chefe do Executivo e, ademais a medida não acarreta despesas, nem confere atribuições ao Poder Executivo, sendo que a perene fiscalização se insere nas atribuições do Município.

No entanto, sugerimos a supressão da possibilidade da “transferência de licença”, tendo em vista o caráter personalíssimo dessas atividades de ambulantes que são decorrentes de trabalho pessoal e indelegável.



C.M.V.
Proc. Nº 2181, 17
Fls. 08
Resp. [assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Quanto ao aspecto gramatical e lógico o projeto atende aos preceitos da Lei Complementar nº 95 de 1998 que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

Ante ao exposto concluímos pela legalidade e constitucionalidade do projeto. **Sobre o mérito, manifestar-se-á o Soberano Plenário.**

D.J., aos 12 de maio de 2017.

É o parecer.

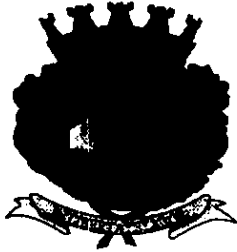

Aparecida de Lourdes Teixeira
Procuradora


Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa
Procuradora

De acordo com o parecer jurídico.
Encaminhe-se ao Presidente da Comissão de Justiça e Redação para deliberação.


Karine Barberini da Costa
Diretora Jurídica

17/58



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 1720/18
Fls. 01
Resp. [Signature]

C.M.V.
Proc. Nº 2189/17
Fls. 09
Resp. [Signature]

LIDO NO EXPEDIENTE EM DATA DE 27.03.18 [Signature]

PRESIDENTE

Israel Scapenaro
Presidente

REQUERIMENTO Nº 562/2018

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:

O vereador **Rodrigo Fagnani Popó** que esta subscreve requer, nos termos regimentais, ao Presidente da Câmara a retirada de tramitação do Projeto de Lei nº 100/ 2017, que "altera a redação do art. 102 do Código de Posturas do Município de Valinhos".

Justificativa:

Esse vereador, em razão do Art. 35 da Lei nº 5.584/ 2017, que "dispõe sobre o uso do comércio ambulante no Município de Valinhos", o qual revogou os artigos 97 a 104 do Código de Posturas, faz o presente requerimento.

Valinhos, 22 de março de 2018.

[Signature]
Rodrigo Fagnani Popó
Vereador - PSDB

DEFIRO A RETIRADA.

[Signature]
Israel Scapenaro
Presidente